



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.933 - DF (2008/0180941-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. PASSAGENS AÉREAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONTRIBUINTE FINAL. ART. 166 DO CTN. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravos regimentais interpostos pelo Distrito Federal e por Rio Sul Linhas Aéreas S/A. O primeiro agravante reitera a ofensa aos artigos 535, II, do CPC e 166 do CTN, pois a Corte de origem teria sido omissa no exame de diversas provas e que levariam à conclusão de que o contribuinte de direito não teria comprovado o não repasse do tributo (ICMS) na venda das passagens aéreas aos contribuintes de fato. Já a empresa sustenta que a repetição do indébito não deveria ter sido reconhecida apenas entre os meses de janeiro a junho de 1994, mas, sim, sobre todo o período pleiteado, compreendido entre fevereiro de 1993 e junho de 1994, não sendo hipótese para aplicação do artigo 166 do CTN diante do tabelamento de preços das passagens aéreas determinado pelo Governo Federal.

2. No que se refere às omissões, constata-se que a Corte distrital empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, motivo pelo qual é de se afastar a alegada violação do artigo 535, II, do CPC. Não há omissão a ser sanada, mas irresignação acerca de suposta má interpretação dos documentos que foram juntados aos autos, o que denota pretensão por uma nova apreciação da lide sem que tenha ocorrido um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

3. O argumento da empresa de que o tabelamento dos preços das passagens aéreas durante o período de fevereiro de 1993 a junho de 1994, por si só, já afastaria a incidência do artigo 166 do CTN não é capaz de provocar a admissão do recurso, pois ao indeferir a repetição dos valores recolhidos entre fevereiro e dezembro de 1993 a Corte de origem se valeu das conclusões apresentadas na perícia contábil. Nessa mesma linha, mantém-se a inadmissão do recurso especial do Distrito Federal por infringência ao mesmo dispositivo legal, isso porque a repetição do indébito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente ao período de janeiro a junho de 1994 também levou em consideração a observância de outras provas contidas nos autos, notadamente a Certidão do Departamento de Aviação Civil e a Declaração do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) que, segundo a Corte *a quo*, atestaram o não repasse do tributo (ICMS) na venda das passagens aéreas (fls. 1.192-1.193, vol. 6). Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.933 - DF (2008/0180941-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos por Rio Sul Linhas Aéreas S/A e pelo Distrito Federal contra decisão, assim ementada (fl. 1.377):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. PASSAGENS AÉREAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONTRIBUINTE FINAL. ART. 166 DO CTN. PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA DEFINIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGAM SEGUIMENTO.

A empresa Rio Sul Linhas Aéreas S/A sustenta não serem aplicáveis ao caso o óbice contido na Súmula 7/STJ ou a regra do artigo 166 do CTN, pois no período em discussão o preço do serviço prestado e sobre o qual lhe foi exigido o ICMS, “[...] era tabelado pelo Departamento de Aviação Civil”. Assim:

[...] a situação dos autos, por si só, demanda a não aplicação do artigo 166 do CTN. A aplicação da analogia à situação do preço do café tabelado pelo IBC é inexorável, pois a realidade fática é uma só – o preço do produto comercializado (no caso concreto, os serviços de transporte aéreo) era estabelecido pelo Governo Federal e não pela Agravante.

Desse modo, “[...] onde há a fixação do preço praticado pelo Poder Público – não há que se falar em aplicação da regra econômica prevista no artigo 166 do CTN”.

A seguir, reitera a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da inaplicabilidade do artigo 166 do CTN e requer seja dado ao caso a mesma solução apresentada no julgamento do AgRg no Ag 1.020.121/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, a fim de que se reconheça o direito à devolução da integralidade do ICMS “[...] que lhe foi inconstitucionalmente exigido no período compreendido entre fevereiro de 1993 a junho de 1994”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Distrito Federal reafirma a ocorrência de ofensa ao artigo 535, II, do CPC, pois a Corte de origem não teria examinado adequadamente diversas provas juntadas pelo ora agravante, além de não ter considerado a “inconclusividade da perícia” e a validade de certidões juntadas pela Rio Sul Linhas Aéreas. Aduz novamente ter ocorrido a violação do artigo 166 do CTN ao argumento de que “[...] não demanda o reexame de provas, mas tão somente a correta valoração daquelas produzidas”. No ponto, reitera: “O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entretanto, deixou de apreciar documentos importantíssimos, como já salientado nas linhas transatas, e valorou mal a perícia”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.933 - DF (2008/0180941-7) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. PASSAGENS AÉREAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONTRIBUINTE FINAL. ART. 166 DO CTN. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravos regimentais interpostos pelo Distrito Federal e por Rio Sul Linhas Aéreas S/A. O primeiro agravante reitera a ofensa aos artigos 535, II, do CPC e 166 do CTN, pois a Corte de origem teria sido omissa no exame de diversas provas e que levariam à conclusão de que o contribuinte de direito não teria comprovado o não repasse do tributo (ICMS) na venda das passagens aéreas aos contribuintes de fato. Já a empresa sustenta que a repetição do indébito não deveria ter sido reconhecida apenas entre os meses de janeiro a junho de 1994, mas, sim, sobre todo o período pleiteado, compreendido entre fevereiro de 1993 e junho de 1994, não sendo hipótese para aplicação do artigo 166 do CTN diante do tabelamento de preços das passagens aéreas determinado pelo Governo Federal.

2. No que se refere às omissões, constata-se que a Corte distrital empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, motivo pelo qual é de se afastar a alegada violação do artigo 535, II, do CPC. Não há omissão a ser sanada, mas irresignação acerca de suposta má interpretação dos documentos que foram juntados aos autos, o que denota pretensão por uma nova apreciação da lide sem que tenha ocorrido um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

3. O argumento da empresa de que o tabelamento dos preços das passagens aéreas durante o período de fevereiro de 1993 a junho de 1994, por si só, já afastaria a incidência do artigo 166 do CTN não é capaz de provocar a admissão do recurso, pois ao indeferir a repetição dos valores recolhidos entre fevereiro e dezembro de 1993 a Corte de origem se valeu das conclusões apresentadas na perícia contábil. Nessa mesma linha, mantém-se a inadmissão do recurso especial do Distrito Federal por infringência ao mesmo dispositivo legal, isso porque a repetição do indébito referente ao período de janeiro a junho de 1994 também levou em consideração a observância de outras provas contidas nos autos, notadamente a Certidão do Departamento de Aviação Civil e a Declaração do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) que, segundo a Corte *a quo*, atestaram o não repasse do tributo (ICMS) na venda das passagens aéreas (fls. 1.192-1.193, vol. 6). Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

4. Agravos regimentais não providos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão ora agravada contém a seguinte redação:

Trata-se de dois recursos especiais interpostos contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O primeiro foi interposto por Rio Sul Linhas Aéreas S/A - em recuperação judicial, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição e questiona o acórdão de apelação; já o segundo foi interposto pelo Distrito Federal, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição e impugna tanto o acórdão integrado como o integrador. O acórdão de apelação contém a seguinte ementa (fl. 1.189):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - TRANSPORTE AÉREO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADI Nº 1089-1) - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 166 CTN - SENTENÇA CASSADA. ART. 515, §3º, CPC - APLICAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO ACOLHIDA - JUROS MORATÓRIOS - 1% (UM POR CENTO) AO MÊS (ART. 161, §1º, CTN) - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (VERBETE Nº 188/STJ C/C ART. 167, § ÚNICO DO CTN) - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO (VERBETE Nº 162/CTN).

1. AFASTA-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, PELA NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUANDO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO DE TRIBUTO (ICMS) AO CONSUMIDOR FINAL.

2. CASSADA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E ESTANDO A DEMANDA APTA A RECEBER JULGAMENTO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 515, § 3º, CPC.

3. MOSTRA-SE VIÁVEL A DEVOLUÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE FORA RECONHECIDA PELO E. STF (ADI Nº 1089-1).

4. NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS (ARTIGO 161, §1º DO CTN) E INCIDEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO (VERBETE Nº 188/STJ C/C ARTIGO 167, § ÚNICO DO CTN). A CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SUA VEZ, SE DÁ A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (VERBETE Nº 162/STJ).

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos opostos e rejeitados, conforme seguinte síntese (fl. 1.274):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO.

1. A RAZÃO TELEOLÓGICA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É ESCLARECER A SENTENÇA OU ACÓRDÃO, COMPLEMENTANDO-OS QUANTO A EVENTUAIS PONTOS OMISSOS, CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS. NÃO SE PRESTA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POIS, A VIA EXCEPCIONAL DOS EMBARGOS A QUE A PARTE OBTENHA A REAVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE FORAM CONSIDERADOS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO COLEGIADO, SEGUINDO UMA DIRETRIZ QUE A MESMA REPUTE MAIS CONVENIENTE AOS SEUS INTERESSES.

2. A CORTE NÃO ESTÁ OBRIGADA A RESPONDER A TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE RECORRENTE, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAR A DECISÃO, NEM SE OBRIGA A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS POR ELA E TAMPOUCO A RESPONDER UM A UM TODOS OS SEUS ARGUMENTOS.

3. O PRÉ-QUESTIONAMENTO ESSENCIAL ESTÁ RELACIONADO À MATÉRIA DEBATIDA E NÃO AO PRECEITO LEGAL APONTADO PELA PARTE, QUE NÃO TEM QUE ESTAR NECESSÁRIA E EXPRESSAMENTE MENCIONADO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

4. EMBARGOS DESPROVIDOS.

A empresa aduz, inicialmente, a violação dos artigos 165 e 166 do CTN, pois foi concedido a repetição do indébito do ICMS apenas no período compreendido entre janeiro de 1994 e junho de 1994. Em relação ao período anterior, qual seja, entre fevereiro de 1993 e dezembro de 1993, o órgão julgador *a quo* entendeu pela incidência do artigo 166 do CTN, o que motivou a presente irrisignação (fls. 1.215-1.246).

Sustenta também ser prescindível a prova da repercussão do tributo, uma vez que a repetição do indébito decorre de exigência tributária considerada inconstitucional e do próprio tabelamento de preço das tarifas aéreas. Desse modo, afirma que:

O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não se atentou para o fato de que o artigo 166 do Código Tributário Nacional também não se aplica aos pagamentos realizados a título de ICMS no período compreendido entre fevereiro/1993 e dezembro/1993, uma vez que, também neste período, os preços das tarifas aéreas eram fixados pelo Poder Público e o ICMS não estava embutido na formação de seus preços (fls. 180/186) [...].

[...]

No vertente caso, consta na base empírica do V. Acórdão recorrido que a Recorrente recolheu aos cofres do Distrito Federal o ICMS no período compreendido entre 02/93 e 12/93.

[...]

Assim, incorreto se apresenta o V. Acórdão recorrido ao aplicar o artigo 166 do CTN aos pagamentos efetuados no período compreendido entre 02/03 e 12/93, deixando de lado a questão particular da Recorrente de que no período em discussão tinha os preços de suas tarifas aéreas fixados, por tabelamento, pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.

[...]

Diante desses fatos, temos que: (a) o preço da tarifa praticado pela Recorrente era estabelecido pelo Governo Federal; (b) os custos considerados para efeito de cálculo das tarifas aéreas não incluía o ICMS; e (c) não houve repasse do encargo tributário par os terceiros.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, anota o entendimento deste Tribunal quando do julgamento do REsp 902.327/PR, DJ de 10/5/2007, o qual, ao julgar situação similar a dos autos, entendeu que, nas hipóteses em que o preço da tarifa aérea é fixado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Público, não há espaço para a repercussão financeira do encargo tributário.

Reiteração desse recurso especial às fls. 1.275-1276 ante o julgamento preliminar dos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal.

Contrarrazões ao recurso apresentadas às fls. 1.304-1.325.

O Distrito Federal, por sua vez, suscita preliminarmente em seu apelo extremo a violação do artigo 535, II, do CPC ao argumento de que o acórdão integrador deixou de se manifestar sobre relevantes provas e questões suscitadas, notadamente acerca da imprestabilidade das certidões apresentadas pela empresa e a falta de análise dos documentos oferecidos pela Fazenda Pública distrital. Na questão de fundo, afirma também a violação do artigo 166 do CTN, pois o ICMS é tributo indireto e para a repetição do indébito deve haver prova da não repercussão, o que não teria ocorrido no presente caso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.327-1350.

Decisão de admissão do recurso da contribuinte na Corte de origem às fls. 351-1.353.

O recurso do Distrito Federal ascendeu a esta Corte Superior através do provimento do AG 1.090.150/DF.

Autos inicialmente distribuídos nesta Corte Superior ao Ministro Hamilton Carvalhido (fl. 1.365).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.368-1.372, pelo não conhecimento do recurso da contribuinte ante a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se, originariamente, de pedido de repetição de indébito proposto pela contribuinte de direito sob a alegação de que recolheu, no período de fevereiro de 1993 a junho de 1994, ICMS sobre prestação de serviços de transporte aéreo, incluído no Convênio ICMS 66/88 como "serviços de transporte interesdadual e intermunicipal" (artigos 1º, 2º, *caput*, IX), o qual posteriormente foi julgado inconstitucional pelo STF na apreciação da ADIn 1.089-1/DF (acórdão publicado em 27/6/1997).

Em primeiro grau, a pretensão foi julgada improcedente (fls. 1.078-1.087) ante a ausência de comprovação de que não houve o repasse do ICMS a terceiros, nos termos do que dispõe o artigo 166 do CTN, razão pela qual o processo foi extinto com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Em sede de apelação, o órgão julgador *a quo* afastou a falta de legitimidade da empresa, e, entendendo estar a causa pronta para o julgamento, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, proveu parcialmente a pretensão a fim de determinar a restituição do indébito referente ao período de janeiro a julho de 1994. No ponto, confirmam-se os seguintes fragmentos do voto condutor do acórdão:

Com a devida *venia* da inteligência singular, entendo que a apelante detém legitimidade ativa para a causa.

Com efeito, não se discute que a repetição de indébito nos tributos indiretos, dentre os quais se inclui o ICMS, somente mostra-se viável quando comprovado que a exação tributária foi suportada por aquele que tenha recolhido o tributo de maneira indevida. Vale dizer, nos casos em que o ônus do recolhimento é transferido ao consumidor final de determinada mercadoria ou fornecimento de serviço, a devolução somente é admitida quando provada a ausência de transferência do encargo a terceiro ou quando este expressamente autorizar o sujeito passivo a pleitear sua devolução, consoante inteligência do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, *in casu*, a prova documental colacionada ao feito demonstra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a apelante não repassou o encargo financeiro do tributo aos consumidores finais, uma vez que a certidão de fls. 180, expedida pelo Departamento de Aviação Civil, revela a ausência de repasse do tributo (ICMS) na venda de passagens aéreas, *verbis*:

“Certifico, para os devidos fins, que o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) incidente sobre o preço dos bilhetes de passagens e cargas aéreas não está incluído na composição dos custos das empresas aéreas, inclusive nos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994.”

De igual forma, a certidão de fls. 181/184, também confeccionada pelo mesmo Departamento, demonstra que no cálculo do custo das tarifas aéreas domésticas básicas somente eram computadas as despesas fiscais com **“impostos e taxas sobre insumos”** e **“finsocial”**.

Consta ainda, no caderno processual, declaração do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) – fl. 186 –, no sentido de que a importância correspondente ao ICMS recolhido pelas empresas aéreas deixaram de ser computadas nos preços das passagens:

“Declaramos, para os devidos fins, que as Empresas Aéreas associadas a este Sindicato, quando estabeleceram os índices tarifários relativos aos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, com base na formação dos custos apresentados pelas referidas Empresas ao DAC e por ele aprovados, não incluíram na composição destes índices os custos decorrentes do ICMS, imposto esse que foi objeto de contestação judicial pelas mesmas, resultando na sua declaração de inconstitucionalidade, conforme ADIN nº 1089/94.

Diante deste procedimento, declaramos que o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) não está incluído na composição final do preço das tarifas aéreas cobradas dos usuários, relativamente aos anos acima indicados, e, portanto, não compõe o preço de venda dos bilhetes de passagens e cargas aéreas.”

Por seu turno, as provas periciais produzidas foram contundentes quanto ao repasse do ICMS para o custo dos serviços, senão vejamos:

“Após exame do preço dos serviços de transporte aéreo praticado pela autora, este perito afirma que o ICMS sobre as vendas não foi previsto nos elementos de custos considerados para efeito de cálculo dos preços praticados pela Autora referente ao período de janeiro de 1989 a junho de 1994.

[...]

Pode-se afirmar que o consumidor final adquiriu o direito de utilizar os serviços prestados pela Autora ao pagar pelo preço determinado. Porém, como na composição do preço do serviço prestado não está incluída a parcela do ICMS sobre as vendas, podemos afirmar que não houve previsão do ônus do respectivo tributo incluído no preço do serviço. Ou seja, os serviços prestados foram adquiridos sem a inclusão do respectivo ônus.” (fl. 249)

“Com base nos documentos que nos foram apresentados, conclui-se que os períodos de janeiro a junho, pertinentes ao ano de 1994, a autora arcou com o ônus do ICMS, pelas demonstrações e balanços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados e descritos em seus Diários são exatamente iguais aos apresentados no Laudo de Perícia Contábil – TABELA I fls. 250/285.

O período de abril de 1993, pelas análises apuradas (demonstrativo em anexo), mesmo sem a suplementação tarifária o resultado operacional é favorável, portanto o ônus do imposto foi repassado sim ao consumidor final, que realmente arcou com o ICMS.

Em junho de 1993, não foi fornecido a esta perícia as Demonstrações de Resultado ou análise do Resultado Operacional do período.

O período de Julho de 1993, pelas análises apuradas (demonstrativo em anexo), mesmo sem a suplementação tarifária o resultado operacional é favorável, portanto o ônus do imposto foi repassado sim ao consumidor final, que realmente arcou com o ICMS.

O período de agosto de 1993, pelas análises apuradas (demonstrativo em anexo), mesmo sem a suplementação tarifária o resultado operacional é favorável, portanto o ônus do imposto foi repassado sim ao consumidor final, que realmente arcou com o ICMS.

Em outubro a dezembro de 1993, não foi fornecido a esta perícia as Demonstrações de Resultado ou análise do Resultado Operacional do período.

Nos períodos onde não foram fornecidos dados que suportassem uma análise operacional ou demonstrações de resultados nas competências que apresentaram recolhimentos, por uma análise genérica do período e pelo demonstrativo de apuração do DAC em seu anuário de 1993, na página 463 deste processo, entendo que nesse exercício o imposto foi repassado ao consumidor final.” (fls. 798/799)

Demonstrado, portanto, que a apelante arcou com o encargo financeiro do ICMS, sem repassá-lo ao consumidor final, no período de janeiro a junho de 1994, alternativa outra não resta, senão a condenação do Distrito Federal na devolução dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos neste íterim.

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para, **afastando a r. sentença** monocrática e, com arrimo no artigo 515, §3º, do Estatuto Processual Civil, **julgar parcialmente procedente** o pedido para condenar o Distrito Federal a restituir as importâncias recolhidas pela apelante aos cofres públicos, a título de ICMS, somente no período de janeiro a junho de 1994, consoante demonstrado no laudo pericial de fls. 778/800 e seus anexos de fls. 801/906, a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 161, §1º, do CTN), a partir do trânsito em julgado (verbete nº 188 da Súmula do STJ c/c artigos 167, § único, do CTN), e correção monetária desde o efetivo desembolso (verbete nº 162 da Súmula do STJ). Considerando que, na hipótese, houve sucumbência recíproca, determino que as custas adiantadas e as despesas processuais sejam suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes e que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados.

O referido acórdão foi embargado pelo Distrito Federal, sob o argumento de que não foram analisados "relevantes provas e pontos suscitados" (fl. 1.204).

Do julgamento dos aclaratórios é de se destacar a seguinte passagem do voto proferido pelo relator Desembargador J. J. Costa Carvalho (fl. 1.272):

Conheço dos embargos, presentes os pressupostos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não reconheço, contudo, razão ao embargante, isto porque, lendo e relendo o teor dos votos proferidos na oportunidade do julgamento do recurso de apelação, não detecto a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 e seus incisos do Estatuto Processual Civil.

Diferentemente do que insinua o embargante, vislumbro que o d. Colegiado externou à exaustão os motivos pelos quais entendia que o seu recurso não comportava provimento, não havendo, pois, que se falar em ofensa a disposição legal.

O que nitidamente se percebe das razões enfocadas pelo embargante é o intuito de provocar uma nova manifestação da e. Turma a respeito da matéria, numa desesperada tentativa de reverter o julgamento que, de resto, lhe foi desfavorável.

[...]

No caso, entendeu a Corte, calcada nas provas constantes dos autos e em entendimentos jurisprudenciais, ser devida a restituição do tributo indevidamente recolhido no período de janeiro a junho de 1994 e cuja constitucionalidade fora reconhecida pela c. Corte Suprema. Ora, se tal entendimento, na ótica do embargante, não se afigura o mais consentâneo com as regras que regem o tema, a ele compete manejar os recursos apropriados no sentido de infirmar tal convicção firmada pelo Colegiado.

Logo, não prevalece a assertiva do embargante de omissão do julgado, porquanto o r. aresto vergastado demonstrou claramente os motivos pelos quais o pronunciamento singular merecia em parte ser reformado.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame da violação ao artigo 535, II, do CPC aduzida pelo Distrito Federal, pois a questão de fundo é comum aos dois recursos especiais e será analisada logo após o julgamento dessa preliminar.

No que se refere às omissões, constata-se que a Corte distrital empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, motivo pelo qual é de se afastar a alegada violação do artigo 535, II, do CPC. Não há omissão a ser sanada, mas irresignação acerca de suposta má interpretação dos documentos que foram juntados aos autos, o que denota pretensão por uma nova apreciação da lide sem que tenha ocorrido um dos vícios (obscuridade, contradição ou omissão) a ensejar eventual efeito infringente ao julgamento.

Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, não está o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos desenvolvidos pela parte quando apresenta fundamentação suficiente para decidir a controvérsia proposta.

A propósito, confira-se:

- Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante (AgRg no REsp 1.085.018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2008).

- Não há falar em violação do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em relação a tese sobre a qual se aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão. (REsp 769.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/9/2007).

- Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. (REsp 652.190/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11/2/2008).

- 1. Inexiste omissão no acórdão recorrido. No caso, houve o julgamento de todas as questões de maneira fundamentada, apenas não foram adotadas as teses do recorrente. (AgRg no REsp 327.513/MG, Luis Felipe Salomão, DJ de 8/2/2010).

No respeitante à repetição de indébito, está consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o fenômeno da repercussão, a que se refere o artigo 166 do CTN, aplica-se aos tributos indiretos para fins de obter a devolução, como é o caso dos autos, em que se pretende a restituição do ICMS incidente sobre transporte aéreo.

Na hipótese, o ônus financeiro do tributo é suportado por terceiro (contribuinte de fato) e não pela empresa (contribuinte de direito), desse modo, compete à recorrente provar que efetivamente sofreu o encargo financeiro ou então que está autorizado pelo consumidor final para formular pedido de restituição.

Nesse sentido, a linha de pensar deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. REPETIÇÃO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE PAGO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. CTN, ART. 166.

I - O aproveitamento de ICMS, em razão do alegado recolhimento indevido, pressupõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro ao consumidor final, parte legítima para pleitear eventual restituição junto à Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.894/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17.02.2003; AgRg nos EDcl no Ag nº 463.619/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006; AGREsp nº 710.251/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.03.2006; AgRg no REsp nº 621.333/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 21.11.2005.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 848.828/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/10/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAPRECIÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUINTE DE FATO. RETORNO DOS AUTOS PARA A CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ENCARGO FINANCEIRO DO TRIBUTO.

1. Cuida-se de ação de ressarcimento do indébito referente à quantia paga a título de ICMS sobre serviços de transporte intermunicipal de passageiros e à cobrança do diferencial de alíquota sobre peças e materiais utilizados na execução do serviço.

2. Não é possível, no âmbito do recurso especial, apreciar a ofensa a preceitos normativos da Constituição Federal, sob pena de se usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No tocante à cobrança do diferencial de alíquota e à impossibilidade de compensação do tributo, os argumentos do recorrente estão concentrados na ausência de comprovação do ônus financeiro do imposto. Todavia, a mencionada situação fática não é possível de ser aferida na instância extraordinária, em razão do óbice contido na Súmula 07/STJ.

4. Tratando-se de tributo indireto, a exemplo do ICMS, a legitimidade ativa para a ação de repetição de indébito pertence, em regra, ao contribuinte de fato. Permitir o ressarcimento do imposto por aquele que não arcou com o respectivo ônus financeiro caracteriza enriquecimento ilícito desse último. Para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, possua autorização expressa para tanto. Precedentes.

5. No entanto, o acatamento da apontada violação ao art. 166 do CTN não implica necessariamente reconhecer a ilegitimidade ativa da empresa para pleitear a restituição do indébito. É imprescindível, portanto, que o Tribunal *a quo* examine os elementos-fáticos probatórios da lide para verificar se o ora recorrido comprovou ou não a assunção do ônus financeiro do tributo.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1087.562/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/2/2010).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E PARA EXPORTAÇÃO - RESOLUÇÃO SENADO 129/79 - PRAZO DECENAL DE COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO E CESSÃO DE CRÉDITOS A TERCEIROS - ART. 166 DO CTN - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. O prequestionamento é requisito constitucional para o conhecimento do recurso especial e consiste na valoração da tese jurídica pela Corte local, o que não ocorre para a matéria meritória quando o julgamento acolhe preliminar de mérito como a ilegitimidade ativa para a ação.

2. Em ação declaratória, cujo pedido é o direito à compensação ou cessão de crédito tributário relativo ao pagamento indevido de tributo indireto, exige-se a comprovação de não haver o contribuinte de direito repercutido o tributo ou de estar pelo contribuinte de fato autorizado a postulá-lo, nos termos do art. 166 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 931.685/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/6/2009).

Por seu turno, conforme consta do voto condutor do acórdão de apelação já transcrito, decidiu-se que a empresa (contribuinte de direito) é parte legítima para repetição do indébito e suportou o ônus financeiro do ICMS sem transferi-lo ao consumidor final, mas apenas entre os meses de janeiro e junho de 1994.

A referida conclusão não levou em consideração apenas a aplicação das normas à espécie, ao contrário, houve detida análise dos documentos apresentados, notadamente as certidões do Departamento de Aviação Civil, declaração do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) e laudo pericial das demonstrações financeiras e balanços da empresa.

Com efeito, tem-se que a revisão do julgado enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois depende, necessariamente, do reexame dos elementos de prova que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados pelo órgão julgador *a quo* para decidir pela possibilidade da restituição tributária em parte do período pleiteado.

Acrescente-se, por fim, que, ante a aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso, é insubsistente o recurso especial com fundamento na alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no Ag 1.161.572/SP, AgRg no REsp 1.075.473/DF e AgRg no REsp 947.342/PR.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** aos recursos especiais.

A irresignação do Distrito Federal quanto à ofensa ao artigo 535, II, do CPC não procede.

Como narrado no relatório, o agravante busca anular o acórdão integrativo a fim de que a Corte de origem reavalie o acervo probatório dos autos. Não se observa a infringência ao referido dispositivo legal, máxime porque se busca o efeito infringente (possível consequência) sem que haja causa (o vício). No ponto, convém observar os seguintes fragmentos do relatório e do voto condutor do acórdão (fls. 1.271-1.272 - vol. 7):

Sustenta o embargante omissão do julgado quanto a provas e pontos por ele suscitados nos autos, bem como imprestabilidade das certidões colacionadas pela embargada, uma vez que *“o Departamento de Aviação Civil [...] concedeu o reajuste das passagens aéreas incluindo a porcentagem referente ao ICMS”* e *“autorizou o cálculo da tarifa dos bilhetes de passagens aéreas incluindo nela o ICMS.”*

Assevera que o acórdão não poderia considerar a declaração de fl. 186, emitida pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, porquanto emitida por *“órgão de classe ao qual pertence a embargada”*, não possuindo, destarte, *“qualquer validade jurídica”*.

Aduz, outrossim, que *“o quadro transcrito à fl. 246 demonstra claramente que em maio de 1989 [...] houve reajuste de 21,34% nas tarifas aéreas, aí incluídos explicitamente 6,38% relativos à alíquota efetiva específica do ICMS,”* razão pela qual, *“os demais reajustes citados, apesar de não referenciarem expressamente na perícia a porcentagem do ICMS, obviamente mantiveram a sua inclusão”*. Logo, *“o valor do ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, objeto de circulação, por força de expressa disposição legal.”*

Requer, assim, *“sejam apreciadas as Portarias do DAC de fls. 121/122 que comprovam o repasse do ICMS ao consumidor final, o quadro de reajuste de fl. 246 e a declaração do SNEA de fls. 804/805, bem como a imprestabilidade das certidões de fls. 180/184 e da declaração de fl. 186.”*

[...]

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Relator

[...]

O que nitidamente se percebe das razões enfocadas pelo embargante é o intuito de provocar uma nova manifestação da e. Turma a respeito da matéria, numa desesperada tentativa de reverter o julgamento que, de resto, lhe foi desfavorável.

Ora, tal propósito não se compadece com os estreitos limites dos embargos de declaração, os quais, conforme afiançado alhures, têm finalidade de completar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm eles, pois, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente da decisão embargada, mas sim feição integrativa ou aclaratória.

É de se consignar, ademais, que a Corte não está obrigada a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Vale dizer: o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer argumentação lançada pela parte, bastando que adote uma tese e a fundamente inequivocamente, conforme ocorreu na hipótese.

Além do mais, o pré-questionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito legal apontado pela parte, que não tem que estar necessária e expressamente mencionado no v. acórdão embargado.

Nunca é demais realçar que a razão teleológica dos embargos declaratórios é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Não se presta, pois, a via excepcional dos embargos a que a parte obtenha a reavaliação dos elementos que foram considerados na formação do convencimento do julgador, seguindo uma diretriz que a mesma julgue mais conveniente aos seus interesses.

No caso, entendeu a Corte, calcada nas provas constantes dos autos e em entendimentos jurisprudenciais, ser devida a restituição do tributo indevidamente recolhido no período de janeiro a junho de 1994 e cuja constitucionalidade fora reconhecida pela c. Corte Suprema. Ora, se tal entendimento, na ótica do embargante, não se afigura o mais consentâneo com as regras que regem o tema, a ele compete manejar os recursos apropriados no sentido de infirmar tal convicção firmada pelo Colegiado.

Desse modo, não se antevê qualquer ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

Por outro lado, a inadmissão da irresignação do Distrito Federal e da Rio Sul Linhas Aéreas S/A a respeito da violação do artigo 166 do CTN deve ser mantida por força da Súmula 7/STJ.

O argumento da empresa de que o tabelamento dos preços das passagens aéreas durante o período de fevereiro de 1993 a junho de 1994, por si só, já afastaria a incidência do artigo 166 do CTN não é capaz de provocar a admissão do recurso.

Diz-se dessa forma porque para indeferir a repetição dos valores recolhidos entre fevereiro e dezembro de 1993 a Corte de origem se valeu das conclusões apresentadas na perícia contábil, como já demonstrado na decisão ora agravada. Confira-se o voto condutor da apelação (fls. 1.193-1.195, Vol. 6):

Por seu turno, as provas periciais produzidas foram contundentes quanto ao repasse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ICMS para o custo dos serviços, senão vejamos:

“Após exame do preço dos serviços de transporte aéreo praticado pela autora, este perito afirma que o ICMS sobre as vendas não foi previsto nos elementos de custos considerados para efeito de cálculo dos preços praticados pela Autora referente ao período de janeiro de 1989 a junho de 1994.

[...]

Pode-se afirmar que o consumidor final adquiriu o direito de utilizar os serviços prestados pela Autora ao pagar pelo preço determinado. Porém, como na composição do preço do serviço prestado não está incluída a parcela do ICMS sobre as vendas, podemos afirmar que não houve previsão do ônus do respectivo tributo incluído no preço do serviço. Ou seja, os serviços prestados foram adquiridos sem a inclusão do respectivo ônus.” (fl. 249)

“Com base nos documentos que nos foram apresentados, conclui-se que os períodos de janeiro a junho, pertinentes ao ano de 1994, a autora arcou com o ônus do ICMS, pelas demonstrações e balanços apresentados e descritos em seus Diários são exatamente iguais aos apresentados no Laudo de Perícia Contábil – TABELA I fls. 250/285.

O período de abril de 1993, pelas análises apuradas (demonstrativo em anexo), mesmo sem a suplementação tarifária o resultado operacional é favorável, portanto o ônus do imposto foi repassado sim ao consumidor final, que realmente arcou com o ICMS.

Em junho de 1993, não foi fornecido a esta perícia as Demonstrações de Resultado ou análise do Resultado Operacional do período.

O período de Julho de 1993, pelas análises apuradas (demonstrativo em anexo), mesmo sem a suplementação tarifária o resultado operacional é favorável, portanto o ônus do imposto foi repassado sim ao consumidor final, que realmente arcou com o ICMS.

O período de agosto de 1993, pelas análises apuradas (demonstrativo em anexo), mesmo sem a suplementação tarifária o resultado operacional é favorável, portanto o ônus do imposto foi repassado sim ao consumidor final, que realmente arcou com o ICMS.

Em outubro a dezembro de 1993, não foi fornecido a esta perícia as Demonstrações de Resultado ou análise do Resultado Operacional do período.

Nos períodos onde não foram fornecidos dados que suportassem uma análise operacional ou demonstrações de resultados nas competências que apresentaram recolhimentos, por uma análise genérica do período e pelo demonstrativo de apuração do DAC em seu anuário de 1993, na página 463 deste processo, entendo que nesse exercício o imposto foi repassado ao consumidor final.” (fls. 798/799)

Demonstrado, portanto, que a apelante arcou com o encargo financeiro do ICMS, sem repassá-lo ao consumidor final, no período de janeiro a junho de 1994, alternativa outra não resta, senão a condenação do Distrito Federal na devolução dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos neste íterim.

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para, **afastando a r. sentença** monocrática e, com arrimo no artigo 515, §3º, do Estatuto Processual Civil, **julgar parcialmente procedente** o pedido para condenar o Distrito Federal a restituir as importâncias recolhidas pela apelante aos cofres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, a título de ICMS, somente no período de janeiro a junho de 1994, consoante demonstrado no laudo pericial de fls. 778/800 e seus anexos de fls. 801/906, a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 161, §1º, do CTN), a partir do trânsito em julgado (verbete nº 188 da Súmula do STJ c/c artigos 167, § único, do CTN), e correção monetária desde o efetivo desembolso (verbete nº 162 da Súmula do STJ). Considerando que, na hipótese, houve sucumbência recíproca, determino que as custas adiantadas e as despesas processuais sejam suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes e que cada parte arque com os honorários de seus respectivos advogados.

A aplicação da Súmula 7/STJ, como já observado na decisão agravada, conduz à não admissão do recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois este trata da mesma questão de direito.

Por fim, e na mesma linha já apresentada acima, mantém-se a inadmissão do recurso especial do Distrito Federal por infringência ao artigo 166 do CTN, isso porque a repetição do indébito referente ao período de janeiro a junho de 1994 também levou em consideração a observância das provas dos autos, notadamente a Certidão do Departamento de Aviação Civil e a Declaração do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) que atestaram o não repasse do tributo (ICMS) na venda das passagens aéreas (fls. 1.192-1.193, vol. 6). Desse modo, entende-se não ser o caso para a valoração das provas como pretende fazer crer o agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0180941-7

AgRg no
REsp 1.081.933 / DF

Números Origem: 20020110475823 20040020024820

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.